



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.24.400730-8/001  
**Relator:** Des.(a) Valeria Rodrigues  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Valeria Rodrigues  
**Data do Julgamento:** 02/04/2025  
**Data da Publicação:** 03/04/2025

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - PERSEGUIÇÃO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - HABITUALIDADE DELITIVA - NÃO CONSTATAÇÃO. O delito de perseguição configura-se com o ato de seguir ou acompanhar alguém, de modo constante, insistente ou reiterado, com ameaças à sua integridade física ou psicológica, causando-lhe intimidações e constrangimentos que resultem em perturbação ou restrição de sua liberdade ou privacidade. À míngua de provas contundentes da habitualidade da conduta praticada pelo acusado, a sua absolvição é medida de rigor. V.v. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria, sendo as declarações da vítima firmes, coesas e amparadas em outros elementos de prova, a manutenção da condenação do réu pela prática dos crimes imputados é medida que se impõe. Tratando-se de delito praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, de rigor a observação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.24.400730-8/001 - COMARCA DE BELO VALE - APELANTE(S): GEOVANE JOSE DA ROCHA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A REVISORA.

DESA. VALERIA RODRIGUES  
RELATORA

DESA. VALERIA RODRIGUES (RELATORA)

## V O T O

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por GEOVANE JOSÉ DA ROCHA, contra a sentença (ordem 89) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belo Vale, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando-o como incurso nas sanções do art. 147-A, §1º, II, do Código Penal, à pena de 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, sendo-lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante condições impostas.

Em suas razões recursais (ordem 97), requer a Defesa a absolvição do acusado, ao argumento de que inexistem elementos probatórios suficientes aptos a sustentar o édito condenatório, uma vez que não restou cabalmente demonstrado uma reiteração de condutas, exigíveis para a configuração do crime de perseguição.

Contrarrazões (ordem 100), pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Nesta instância, a d. Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer (ordem 106), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Também inexistem preliminares ou nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas, ainda que de ofício, pelo que passo ao exame do mérito.

Para melhor contextualização dos fatos, transcrevo, na íntegra, o contido na exordial acusatória:

"Narram os autos que nos meses de fevereiro e março de 2022, o denunciado Geovane José da Rocha, perseguiu sua ex-namorada e vítima, B. K. P., ameaçando sua integridade física e psicológica.

Consta do incluso procedimento que no período supracitado, o denunciado, inconformado com o fim do relacionamento, começou a perseguir a vítima, passando várias vezes em frente sua residência, nesta

cidade, e, não satisfeito, passou a proferir ameaças em seu desfavor, dizendo que acabaria com sua vida, tendo o último fato ocorrido em 26/03/2022, quando foi preso em flagrante por mais uma vez perseguir a ex-namorada, com o fito de intimidá-la (f. 17; 61/62; 2/3, 6)" (ordem 1).

Assim agindo, o acusado foi denunciado como incurso nas sanções do art. 147-A, §1º, II, do Código Penal, em conformidade com o art. 5º da Lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida em 29/07/2022 (ordem 10) e, após regular instrução processual, o acusado foi condenado, por sentença proferida em 09/07/2024 (ordem 64), da qual foi ele devidamente intimado (ordem 94). Inconformada recorre a defesa requerendo a absolvição do réu, consoante relatado.

Após analisar cuidadosamente as provas dos autos, tenho que a sentença merece reforma, merecendo acolhida o pleito absolutório.

Dispõe o art. 147-A do Código Penal, in verbis:

"Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade". (g.n.).

Analisando o referido artigo, observa-se que o delito de perseguição se configura com o ato de seguir ou acompanhar alguém, de modo constante ou reiterado, com ameaças à sua integridade física ou psicológica, causando-lhe intimidações e constrangimentos que resultem em perturbação ou restrição de sua liberdade ou privacidade.

No presente caso, vislumbro que os elementos de prova coligidos aos autos não permitem a conclusão, com a certeza necessária para lastrear uma condenação, que o acusado praticou o delito em análise.

Isso porque, conforme alhures exposto, para configuração do delito de perseguição é necessário que a conduta seja perpetrada de forma reiterada, ou seja, de maneira habitual, insistente, de modo que um simples ato de perturbação, por si só, não é suficiente para satisfazer a elementar do crime.

O acusado, durante seu interrogatório judicial (PJe Mídias), negou ter perseguido ou ameaçado a vítima. Afirmou que passou algumas vezes em frente à residência da ofendida, pois aquela rua era a única possibilidade de ir até a casa de um terceiro. Declarou que não reconhece a autoria das mensagens de cunho ameaçador anexada aos autos.

Por sua vez, a vítima, quando ouvida em juízo (PJe Mídias), narrou que no dia dos fatos estava no "trailer" com sua prima, tendo o acusado passado por lá algumas vezes e, quando estava subindo a rua, o réu passou gesticulando algo que a declarante não conseguiu compreender. Contou que após este ocorrido, foi até o local de trabalho de seu namorado para encontrá-lo e, ao chegar no estabelecimento, o réu estava discutindo com seu namorado. Expôs que cerca de quarenta dias anteriores ao aludido ocorrido, o acusado cruzou com a declarante de carro e quando esta retornou para sua residência, ele lhe enviou um vídeo, mas apagou logo em seguida sem que a declarante pudesse vê-lo. Declarou também que neste momento o réu lhe enviou uma mensagem pelo celular dizendo que iria acabar com sua vida. Afirmou que o apelido do acusado é "Kute". (inaudível 3:20min - 06:28min). Relatou que quando iniciou um novo relacionamento, as perseguições e ameaças proferidas pelo réu aumentaram, onde ele ficava passando em frente à residência da declarante "cantando pneu". Quando questionada, esclareceu que o apelante passou em frente à residência da ofendida, por três vezes, apenas no dia em que sofreu as ameaças (...).

Ademais, o informante K.R.V.C., ouvido em juízo (PJe Mídias), negou ter presenciado o réu perseguir ou ameaçar a vítima, tomando conhecimento dos fatos através dos relatos da ofendida, a qual expôs que o acusado estava a ameaçando. Confirmou que teve conhecimento que a vítima vinha sendo ameaçada em data anterior aos fatos, tendo visualizado o teor de algumas mensagens enviadas pelo réu à ofendida. Declarou que a vítima expôs ao declarante que sentiu bastante medo e que esta sente até hoje.

A testemunha R.W.R., policial militar, durante audiência (PJe Mídias), confirmou o histórico do REDS. Afirmou se recordar vagamente dos fatos. Confirmou que na data dos fatos a vítima estava amedrontada e não queria ficar próxima ao réu. Negou ter presenciado o acusado perseguindo ou ameaçando a ofendida.

Dessa maneira, após a detida análise de todos os elementos probatórios produzidos no curso do processo, nota-se que, ainda que o réu possa ter efetivamente enviado mensagens de cunho ameaçador à vítima ou transitado próximo à residência dela, a meu ver, as possíveis condutas perpetradas por ele não são suficientes para configurar o crime de perseguição, haja vista que os depoimentos colhidos não demonstram que o acusado praticava tal conduta de forma reiterada, como exige o tipo penal.

Nesse sentido, Cleber Masson leciona:

"(...) É a pessoa física perseguida reiteradamente e por qualquer meio, daí resultando a ameaça à sua integridade física ou psicológica, a restrição à sua capacidade de locomoção ou a invasão ou perturbação da sua esfera de liberdade e privacidade.

(...)

Núcleo do tipo: É "perseguir", no sentido de seguir, procurar ou importunar uma pessoa, indo ao seu encalço. A conduta deve ser praticada contra "alguém", ou seja, o perseguidor atua contra uma pessoa determinada, ou contra pessoas determinadas. O tipo penal reclama a perseguição reiterada, utilizando o elemento normativo reiteradamente, indicativo de habitualidade. (...). (Código Penal Comentado, 11 ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro; Método, 2023; p. 774).

Com tais considerações, redobrando vênia ao d. Sentenciante, à míngua de provas contundentes da habitualidade da conduta praticada pelo acusado, a sua absolvição é medida de rigor.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para absolver o réu quanto à prática do crime previsto no art. 147-A do Código Penal.

Oficie-se.

Deixo de expedir alvará de soltura em favor do réu, que não está custodiado em relação a este feito.

Sem custas, diante da absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

## DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS (REVISORA)

Peço vênia à eminente Relatora para divergir de seu judicioso voto.

Convém consignar, por oportuno, que em crimes desse jaez, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima se reveste de especial importância para o deslinde dos fatos, devendo ser considerada para fins de condenação quanto em sintonia com os demais elementos dos autos.

No caso, a vítima conseguiu declarar, de modo coerente e coeso, que o réu a vem perseguindo reiteradamente, sobretudo desde que ela iniciou novo relacionamento, de modo que ele passava em frente à residência "cantando pneu", gesticulou para ela na rua, foi até o local de trabalho do namorado dela, lhe enviou vídeos e mensagens ameaçadoras e, apenas no dia da prisão em flagrante, passou pela casa dela por 03 (três) vezes.

Ademais, também o informante K.R.V.C. confirmou em juízo que a ofendida lhe confidenciou estar sendo ameaçada pelo acusado, inclusive mostrando as mensagens de celular ameaçadoras recebidas.

Não bastando, o próprio réu, em seu interrogatório judicial, assumiu passar em frente à residência da vítima por diversas vezes, embora tenha se justificado afirmando que passava por lá para visitar um terceiro.

Assim, verifico suficiente comprovação da reiteração das condutas praticadas pelo acusado, que mediante constantes ameaças e perturbações, uma vez que não se trata de fato único praticado no dia da prisão em flagrante, mas se situação persecutória que se arrasta desde que a vítima iniciou novo relacionamento. O que se constata é deliberado intuito do acusado em invadir e perturbar a esfera de liberdade e privacidade da ofendida, tentando impedi-la de manter qualquer relacionamento amoroso que não com o próprio réu.

Destaco, ainda, a necessidade de observar, no caso em tela, as diretrizes do Protocolo ao Julgamento sob a ótica da Perspectiva de Gênero, que tem como objetivo erradicar uma sociedade baseada em um sistema de hierarquia baseada no gênero, evitando-se, desse modo, danos irreversíveis às vítimas de violência no âmbito doméstico, nos termos da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Nesse contexto, entendo que a materialidade e autoria delitivas se encontram sobejamente demonstradas, de modo que impossível o acolhimento da tese absolutória.

Com tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas pelo réu, nos termos da sentença. (ordem nº 90)

É como voto.

DES. WALNER BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A REVISORA"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais